ACÓRDÃO - AC00 - 1299/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3197/2021
PROTOCOLO	: 2095726
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: 1. ALINE COSTA SOARES DIAS 2. DERLEI JOÃO DELEVATTI 3. MARIA LÚCIA BARBOSA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DO SICOM – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATAS – ASSINATURAS ILEGÍVEIS – VERIFICAÇÃO DOS NOMES DOS MEMBROS – CONSIDERAÇÃO DA DEVIDA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Aline Costa Soares Dias**, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** à atual gestão a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2019, gestão de Aline Costa Soares Dias, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da divisão (peça 39) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 41), tendo as respostas acostadas aos documentos de peças 54 a 58 (Derlei João Delevatti), peça 60 (Maria Lúcia Barbosa Ribeiro) e peças 62 a 66 (Aline Costa Soares Dias).

Diante das respostas apresentadas, a equipe técnica opinou (peça 68) pela manutenção de impropriedades inicialmente apontadas, enquanto o MPC se posicionou (peça 71) pela irregularidade das contas de gestão do referido fundo.

Ocorre que foram dadas novas oportunidades aos jurisdicionados para apresentar defesa, tendo o Sr. Derlei João Delevatti se manifestado através das peças 86 e 87, Sr.ª Maria Lúcia Barbosa Ribeiro, por meio da peça 89, Sr.ª Aline Costa Soares Dias (peças 91 e 92), e Sr. Nelson Cintra Ribeiro, peça 94.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos

de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente, vale ressaltar as impropriedades inicialmente apuradas pelos técnicos:

1. Entrega intempestiva do relatório do SICOM;
2. Entrega intempestiva dos meses de janeiro a novembro do exercício de 2019;
3. Ausência ou inconformidade dos documentos enviados;
4. Ausência da ordenadora de despesas no cadastro dos responsáveis;
5. Divergência no saldo final das disponibilidades financeiras;
6. Pronunciamento do Conselho Municipal sem identificação legível dos membros;
7. Assinaturas ilegíveis nas Atas do Conselho Municipal;
8. Provimento precário do cargo de controlador interno.

Quanto aos itens 3, 4, 5 e 8, vale acompanhar o posicionamento da equipe técnica, que após as respostas e documentos apresentados, consideraram como insubsistentes as impropriedades inicialmente apontadas.

Em relação aos itens 1 e 2, a ordenadora justificou que o atraso se deu por falhas no sistema desta Corte de Contas e que os documentos foram enviados assim que possível. Em que pese a gestor não tem juntado documentos que comprovem as inconsistências alegadas, vale salientar que o envio intempestivo, por si só, não é capaz de macular a presente prestação de contas.

Por fim, no que diz respeito aos itens 6 e 7, apesar de estar realmente ilegível as assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 135/136), é possível verificar no decorrer da ata os nomes dos membros que compõem o mencionado conselho, portanto, cabe considerar que o documento foi devidamente assinado pelos presentes, bem como consta a publicação da aprovação no Diário Oficial do município (fl. 137).

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, exercício de 2019, sob a

responsabilidade de Aline Costa Soares Dias, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** à atual gestão a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação à atual gestão e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM